



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 20 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 089/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 020/2023 - Do Executivo).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 54, da Lei Complementar nº 99, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. - A falta aplicável à classe de docentes considerará as horas-aulas a serem cumpridas na unidade escolar observado o horário de trabalho diário do docente, sendo caracterizada por:

I - Falta-dia justificada, que corresponde ao descumprimento da totalidade da carga horária diária de trabalho do docente e que poderá ser abonada ou justificada nos termos da legislação vigente;

II - Faltas-aulas/horas justificadas serão somadas para caracterização da falta-dia de acordo com o disposto no Anexo IV desta lei, para fins de lançamento e registro em Atribuição de Classe/Aulas;

III - Falta-dia injustificada/indeferida que corresponde ao descumprimento da totalidade da carga horária diária de trabalho do docente, devendo incidir o desconto financeiro correspondente na razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal;

IV - As faltas-aulas/horas injustificadas/indeferidas que correspondem ao descumprimento de horas do horário diário de trabalho do docente, deverão incidir o desconto financeiro correspondente as horas não trabalhadas no mês subsequente de referência de pagamento;

V - Nenhum servidor poderá faltar ou atrasar-se ao serviço sem justa causa, exceto na hipótese descrita no artigo 111-A da Lei **223/1974**. (Redação dada pela Lei Complementar nº **75/2014**);

VI - Considera-se justa causa motivos impeditentes decorrentes do caso fortuito ou de força maior, bem como circunstâncias que razoavelmente, a critério da administração, possa constituir escusa pelo não comparecimento ou atraso;

VII - Aplicam-se as mesmas penalidades e nas mesmas proporções, aos funcionários que se retirarem antes da hora marcada para o fim do expediente presencial ou remoto, incluindo as ausências no HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo).

Parágrafo único. A ausência ao trabalho no decorrer das horas de trabalho do profissional do magistério público municipal somente será permitida mediante comunicação prévia e autorização do superior imediato.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 05 de setembro de 2023.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 05 de setembro de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2023